



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER N° , DE 2021

SF/21999.93989-63

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 568, de 2020, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto da Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações (WT/MIN(15)/45*WT/L/980)*, acordada pelos Estados membros na 10ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 19 de dezembro de 2015, na cidade de Nairóbi.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Plenário desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 568, de 2020, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 409, de 5 de setembro de 2019, foi submetido ao crivo do Congresso Nacional o texto da Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações (WT/MIN(15)/45*WT/L/980), acordada pelos estados membros na 10ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 19 de dezembro de 2015, na cidade de Nairóbi.

O texto é, portanto, uma das seis Decisões Ministeriais adotadas pelos países membros da OMC ao final de sua 10ª Conferência Ministerial. O conjunto dessas decisões – sobre agricultura, algodão e questões relacionadas com os países menos desenvolvidos – foi denominado “Pacote de Nairóbi”. Vale lembrar que a Conferência Ministerial é o órgão decisório máximo da OMC, que se reúne a cada dois anos e tem autoridade para tomar decisões sobre todas as matérias dentro de qualquer um dos Acordos Multilaterais no âmbito da Organização.

Na exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Economia, é ressaltado que essa Decisão Ministerial *representa uma das principais conquistas alcançadas nos últimos anos nas negociações multilaterais de comércio no âmbito da OMC, nas quais o Brasil teve papel central, havendo participado diretamente da elaboração do seu texto final.*

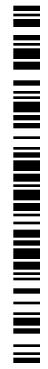
O documento explicita que a implementação pelo Brasil da referida Decisão Ministerial no que tange à eliminação dos subsídios à exportação de produtos agrícolas implicará modificação pontual da Seção II da Parte IV da Lista III da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai das Negociações Multilaterais do GATT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Essa modificação pontual consiste em *zerar os limites máximos para concessão de subsídios previstos na Seção II da Parte IV da Lista III, até 1º de janeiro de 2017, no caso do algodão; até o final de 2018, para os demais produtos; e, até o final de 2023, no caso de subsídios relativos a transporte e logística, previstos no art. 9.4 do Acordo de Agricultura.*

Desse modo, acompanha a mensagem presidencial, além do texto da Decisão sobre Competição nas Exportações, adotada em Nairóbi, e de seu Anexo, a citada Lista III já com essas alterações.

A Decisão conta com 32 itens, distribuídos por assuntos, e um Anexo.

A parte “Geral” é composta pelos itens de 1 a 5, em que os Membros reafirmam seu compromisso para *exercer a máxima moderação em relação ao recurso a todas as formas de subsídios à exportação e a todas as medidas de exportação com efeito equivalente*. Ressalva-se que a Decisão não deverá ser interpretada de modo a restringir obrigações assumidas em outros Acordos firmados no âmbito da OMC, com destaque para o Acordo sobre Agricultura. A implementação da Decisão de Nairóbi pelos Membros será acompanhada pelo Comitê de Agricultura da OMC.

Os itens 6 a 11 tratam dos subsídios à exportação: foi previsto que os Membros desenvolvidos eliminem os subsídios à exportação na data de adoção da Decisão, e, para os países em desenvolvimento, foi prevista eliminação gradual dos níveis autorizados de subsídios à exportação até o final de 2018.



SF/21999.93989-63

Especificamente sobre o algodão, os países desenvolvidos deverão implementar os compromissos assumidos na data de adoção da Decisão, e os países em desenvolvimento até 1º de janeiro de 2017 (item 12).

Os itens 13 e 14 cuidam dos Créditos à Exportação, Garantias de Crédito à Exportação e Programas de Seguro. Os Membros se comprometem a não concedê-los para a exportação dos produtos referidos no Anexo I do Acordo sobre Agricultura da OMC, exceto nos termos e condições estipulados na Decisão.

O item 15 trata dos termos e condições do apoio financeiro à exportação, que deverá ter um prazo máximo de repagamento não superior a 18 meses. Os itens 16 e 17 preveem tratamento especial e diferenciado, com prazos diversos, para os países de menor desenvolvimento relativo e os países em desenvolvimento importadores líquidos de determinados alimentos.

Os itens 18 a 21 cuidam das Empresas Estatais Comerciais Exportadoras de Produtos Agrícolas. Em linhas gerais, é estabelecido que os Membros devem assegurar que essas empresas não operem de forma que possa eludir os termos da Decisão.

Já os itens 22 a 32 versam sobre Ajuda Alimentar Internacional.

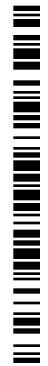
Integram o Anexo regras sobre fornecimento de informações a respeito de subsídios à exportação; créditos à exportação, garantias de crédito à exportação e programas de seguros; ajuda alimentar; e empresas estatais comerciais exportadoras de produtos agrícolas.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, tendo sido distribuída para minha relatoria em Plenário.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não verificamos vícios no que diz respeito à juridicidade da proposição. Tampouco recaem-lhe vícios de constitucionalidade, visto que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).



SF/21999.93989-63



SF/21999.93989-63

No mérito, não temos dúvida de que a Decisão em exame representou importante passo para o comércio internacional, especificamente no setor agrícola. Como destacado na Exposição de Motivos Interministerial, *a proibição dos subsídios à exportação no setor agrícola representa um ganho expressivo para os países exportadores agrícolas do mundo em desenvolvimento, em razão da elevada distorção provocada por esse tipo de subsídios, concedidos normalmente pelos países desenvolvidos.*

O documento informa, ainda, que, apesar de o Brasil não lançar mão dessa prerrogativa nos últimos anos, o país tem autorização para concessão de subsídios a alguns produtos agrícolas. Os limites máximos de subsídios à exportação de produtos agrícolas sujeitos a compromisso de redução, amparados pelo Artigo 9º do Acordo sobre Agricultura que podem ser outorgados pelo Brasil, estão previstos na Seção II da Parte IV da Lista III da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai das Negociações Multilaterais do GATT, transformada em norma jurídica doméstica mediante promulgação do Decreto Presidencial nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Para que o ordenamento jurídico interno se conforme à Decisão da 10ª Conferência Ministerial da OMC, adotada em 2015, deverão ser zerados os limites máximos para concessão de subsídios previstos na citada Seção II da Parte IV da Lista III, até 1º de janeiro de 2017, no caso do algodão; até o final de 2018, para os demais produtos; e, até o final de 2023, no caso de subsídios relativos a transporte e logística, previstos no art. 9.4 do Acordo de Agricultura.

Assim, o compromisso assumido internacionalmente por meio da adoção da Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações, a qual integra o chamado “Pacote Nairobi” de 2015, deve sujeitar-se à análise do Legislativo, na medida em que ela modifica ato internacional aprovado por este Poder.

Em suma, exaltamos esse relevante passo na busca de condições mais justas de competitividade no comércio internacional, com eliminação de distorções havidas no setor agrícola, o que certamente vem beneficiar a exportação de produtos brasileiros. E, para tanto, devemos dar o aval parlamentar para que sejam feitos os ajustes necessários na norma jurídica interna.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 568, de 2020.

Sala das Sessões,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator


SF/21999.93989-63